



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 08/2023
PROCESSO: PROAD 4002/2023

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2023, que visa CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS PARA INTERLIGAÇÃO DAS UNIDADES REMOTAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO AO PRÉDIO DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (STIC), UTILIZANDO A TECNOLOGIA SD-WAN, COM O FORNECIMENTO POR EMPRESAS DISTINTAS DE, ENLACES DE ACESSO À INTERNET, ENLACES MPLS E OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS.

Em 20/03/2023, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União, conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2023 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Inicialmente, cumpre informar que o referido certame encontra-se suspenso, conforme aviso de suspensão, publicado no Diário Oficial da União de 12/04/2023 devido à complexidade e ao número elevado de pedidos de impugnações e esclarecimentos. Passamos então à análise do pedido da impugnante

No dia 06/04/2023, a empresa **CLARO S.A**, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...)

DAS MULTAS ABUSIVAS

19.1 – O licitante será sancionado com o impedimento de licitar e contratar com a União e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de multa de até 30% (trinta por cento) do valor estimado para a contratação e demais cominações legais, nos seguintes casos:

É notória a ilegalidade de que se revestem os referidos dispositivos, vez que o Edital apresenta multas excessivas que superam o percentual de 20%. Assim, o excesso de penalidade mencionado é incompatível com o objeto editalício.

As penalidades ora impugnadas não encontram consonância com a sua finalidade, vez que não guardam correspondência lógica com a mesma. Incontestável, assim, que a finalidade do presente contrato é a prestação de serviço, e não a arrecadação de valores por meio de multas.

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o Princípio da Razoabilidade, ou seja, as exigências constantes do Edital não poderão conter excessos, devendo ser razoáveis em relação ao seu objeto.

(...)

Com efeito, a previsão de percentual de penalidade supera o teto máximo de 10%, estipulado tanto pelo Decreto n.º 22.626/33 (ressalte-se, ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determinado pelo Decreto de 29 de novembro de 1991) como

pela Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), e aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração pública. Nas sendas da legislação vigente, a aplicação do percentual descrito acima é desarrazoada, além de desproporcional e descabida, podendo redundar em locupletamento indevido da outra parte; sagra-se, pois, patente a redução de tais valores para que o limite de 10% seja efetivamente implementado na minuta de Contrato.

(...)

De todo o exposto, é irrefutável que as penalidades acima descritas estão em desacordo com a realidade fática e com a legislação vigente, motivo pelo qual requer que as mesmas sejam adequadas, de modo a enquadrar-se à realidade do setor, reduzindo o percentual de multa a ser aplicado para, no máximo, 10% sobre o valor total do contrato.

(...)

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MAJORAÇÃO DOS VALORES OFERTADOS EM RAZÃO DO AUMENTO DO ICMS

(...) o instrumento convocatório pecou ao não informar a previsão da necessidade de majoração de valores diante de alterações de alíquotas de ICMS no Estado de Pernambuco, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que reste previsto tal possibilidade.

Vejam que nesse momento não existe previsão de mudança, mas pode ser que ela ocorra após a etapa de lances da licitação, o que impactará no valor licitado.

Tal omissão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que os editais devem ser claros, objetivos, límpidos e sem lacunas.

Sendo assim, o presente edital deve determinar correta e determinadamente a previsão da necessidade de majoração de valores diante de alterações de alíquotas de ICMS no Estado de Pernambuco, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

(...)

Por tudo dito, requer, para que não afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a retificação do edital estabelecendo a previsão da necessidade de majoração de valores diante de alterações de alíquotas de ICMS no Estado de Pernambuco, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, seguindo os ditames da Lei de licitações e o Mercado de Telecomunicações.”

Finalmente, requer que:

“(...) análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.”

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC, que assim se posicionou:

“(...)

1 - DAS MULTAS ABUSIVAS

No tocante à alegada abusividade da multa do item 19.4, entende-se que não há qualquer modificação a ser feita na redação editalícia, já que está em conformidade com os modelos de contratos aprovados por esta Corte e respaldo na legislação vigente.

Cabe registrar que os percentuais foram fixados de acordo a discricionariedade do setor requisitante, sendo que referidas multas representam cláusulas exorbitantes do contrato administrativo a resguardar a supremacia do interesse público sobre o particular.

Neste contexto, em que pese a resistência da impugnante, o contrato de prestação de serviços decorrente da licitação em tela é essencial para a prestação jurisdicional, situação em que a inexecução total ou parcial acarreta grave prejuízo aos jurisdicionados.

2 - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MAJORAÇÃO DOS VALORES OFERTADOS EM RAZÃO DO AUMENTO DO ICMS

A ocorrência da situação descrita, tratar-se-ia de caso de revisão contratual prevista no § 5o, do art. 65, da Lei no 8.666/93.

Diante disso, a equipe de planejamento da contratação sugere não acatar o Pedido.”

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 02 de maio de 2023.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
Pregoeira